



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13909.000177/99-92
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.200 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Cota de Contribuição Sobre Exportação de Café - Restituição
Recorrente CIA. IGUAÇU-DE CAFÉ SOLÚVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 11/10/1988 a 03/01/1990

“COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ (DECRETO-LEI 2.295/86) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

Diante da inequívoca inconstitucionalidade da cota café, imperioso dar provimento ao recurso especial do contribuinte nos presentes autos para reconhecer como indevidas as contribuições recolhidas a título de cota café, em razão do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para apreciar as demais questões de mérito. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Julio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de

Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do acórdão de número 301-30.210 (fls. 741/753¹), rerratificado pelo Acórdão 301-33.524 (fls. 790/793), proferido pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deixou de conhecer o recurso voluntário do contribuinte com fundamento no disposto no artigo 22-A da Portaria Ministerial 103 de 2002, segundo a qual é defeso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a época Conselho de Contribuintes, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, afastar a aplicação de lei ou decreto, sob alegação de inconstitucionalidade.

Inconformado, o contribuinte em seu recurso especial aponta entendimentos diversos ao do acórdão recorrido, a justificar o cabimento do mesmo (Acórdãos nºs 303-31.593, 303-30.959, 303-31.188 e 303-31.598), como se pode ilustrar da ementa a seguir transcrita do Acórdão 303-31.593:

“COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ (DECRETO-LEI 2.295/86) - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DIES A QUO – DEVIDO PROCESSO LEGAL E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO – Direito à restituição do que indevidamente recolhido a título da inconstitucional contribuição sobre operações de exportação de café – Portaria Ministerial 103/2002 – Hipótese de não aplicação – expurgos inflacionários – Taxa selic – Matéria compreendida na competência deste Conselho.”

Recurso Voluntário Provido.”

O recurso foi admitido conforme despacho de fls. 842/844 e, devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção do acórdão, mas considerando que caso reformado, diante da Lei nº 11.051/04 e da Resolução nº 28/2005, seja declarada a prescrição do direito do contribuinte em pleitear a restituição do indébito nos termos do artigo 168, *caput*, combinado com o inciso I do artigo 165, ambos do CTN.

É o relatório.

Voto

¹ Todas referências às folhas do processo dizem respeito à numeração atribuída digitalmente

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Por intermédio do despacho de fl. 879, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me, o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de redigir o presente acórdão.

Ressalte-se que a relatora original disponibilizou à secretaria da Câmara Superior o relatório e a ementa acima transcritos, bem como o voto que será aqui igualmente aproveitado. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão. Dessa forma, adoto o voto entregue pela relatora original, Conselheira Nanci Gama, vazado nos seguintes termos:

O recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O cerne da questão consiste em saber se a Portaria Ministerial nº 103/02, especialmente em seu artigo 22-A, de fato impedia que o pedido de restituição de cota de exportação de café, uma vez suportado na inconstitucionalidade de referida exação, fosse apreciado em sede de processo administrativo.

Encontra-se consignado no acórdão recorrido o seguinte:

“O referido dispositivo dispõe que fica vedado aos Conselhos de Contribuintes a à CSRF afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor (destaquei).

No seu parágrafo único, registra que o disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que embasa a exigência de crédito tributário cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou, objeto de determinação, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Parágrafo único, caput e inciso III), embora o parágrafo único do art. 4º do Dec. 2.346/97, já mencionado neste voto, determine o afastamento da aplicação da lei tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”

O que se verifica é que, a época em que proferida referida decisão, 21 de maio de 2002, a inconstitucionalidade da contribuição da cota de exportação do café não havia sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, eis que a época o RE nº 191.044-5/SP somente havia deixado de conhecer o recurso interposto pela Fazenda Nacional, ratificando, reflexamente, decisão prolatada pelo TRF no sentido de que o referido Decreto-Lei 2.295/86 não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, antes mesmo da interposição do presente recurso especial, que foi protocolizado em 06 de dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 408.830-4/ES, finalmente declarou, *incider tantom*, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295/86 frente à Constituição, o que ensejou mensagem ao Senado Federal, reconhecendo-se em definitivo a **inconstitucionalidade da denominada cota-café**.

Ademais, antes do Senado editar a Resolução 28/2005, foi editada a Medida Provisória nº 219, posteriormente convertida na Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 3º, alterando o artigo 18 da Lei 10.522/2002, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizar o cancelamento e a inscrição da cota de contribuição prevista no Decreto-Lei nº 2.295/86.

Assim, diante da inequívoca inconstitucionalidade da cota café, não vejo como não dar provimento ao recurso especial do contribuinte nos presentes autos para reconhecer como indevida as contribuições por ele recolhidas a título de cota café, por conseguinte, passíveis de serem objeto de pedido de restituição, inclusive em razão do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo.

No entanto, com relação às demais questões de mérito, entendo que o processo deva retornar à instância *a quo*, não apreciadas nos presentes autos.

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte para, em observância ao disposto no artigo 62-A, reconhecer o direito do contribuinte à restituição da cota café. Entretanto, entendo que minha decisão não afasta o exame das demais questões de mérito acerca da prescrição, do efetivo recolhimento, correção monetária, entre outras não apreciadas nestes autos.

Com base nesses fundamentos a relatora conheceu do recurso especial interposto pelo contribuinte, e no mérito, votou no sentido de lhe dar provimento, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para apreciar as demais questões de mérito, sendo acompanhada pela unanimidade do Colegiado, e esse é o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos